



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.676-A, DE 2025

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), para incluir os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos como hediondos e inafiançáveis, prevendo agravamento da pena se cometidos por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado por descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 99-A à Lei nº 10.741, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Expor o idoso a condição degradante, humilhante ou de sofrimento físico, psicológico ou moral, por ação ou omissão:

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.



* C D 2 5 1 3 8 7 5 4 6 7 0 0 *

§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado por descendente, ascendente, irmão, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV é acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.....
] XIV – Os crimes previstos nos arts. 98 e 99-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar de maneira firme e eficaz uma chaga social que desafia os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana: os maus-tratos e o abandono de idosos, especialmente quando praticados por familiares próximos, que, por imposição legal e moral, deveriam zelar por sua proteção.

Assim, com o crescimento da população idosa no Brasil e o aumento de denúncias relacionadas a negligência, abandono e violência praticada dentro do próprio núcleo familiar, mostra-se urgente o aprimoramento do ordenamento jurídico penal para conferir maior proteção ao idoso e sinalizar à sociedade a intolerância do Estado frente a tais condutas.

A proposta contempla três pilares centrais:

1. Tipificação clara e autônoma da conduta de maus-tratos;
2. Qualificação da pena quando o crime for praticado por familiares próximos;
3. Inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos.

Além da gravidade em si dos fatos descritos, o laço de parentesco impõe um maior dever de cuidado e afeto, razão pela qual o agravamento da pena se justifica plenamente. Com isso, espera-se oferecer não apenas



repressão penal proporcional, mas também um instrumento pedagógico e de prevenção.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.
Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO



* C D 2 2 5 1 3 8 7 5 4 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Autor: Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/GO)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada SILVYE ALVES (UNIÃO/GO), "altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau."

A autora justifica o Projeto de Lei nº 1.676/2025 com base no aumento dos casos de maus-tratos e abandono de idosos, especialmente por familiares, o que exige uma resposta penal mais severa. O projeto busca fortalecer a proteção jurídica ao idoso, por



* C D 2 5 2 6 3 5 7 6 1 6 0 0 *

meio da tipificação mais clara dessas condutas, do agravamento das penas quando cometidas por parentes próximos e da sua inclusão no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis. A proposta visa não apenas punir, mas também prevenir, reafirmando o dever legal e moral de cuidado com a pessoa idosa.

A proposição foi apresentada dia 14/04/2025, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025, o PL 1676/2025 foi recebido na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2025, de autoria da Deputada SILVE ALVES (UNIÃO/GO), propõe alterações na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar de forma mais rigorosa os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, prevendo agravamento de pena quando os autores forem parentes próximos e qualificando essas condutas como crimes hediondos e inafiançáveis.

A proposição altera o art. 98 do Estatuto do Idoso, aumentando a pena prevista para abandono e tornando o crime inafiançável, além de criar o art. 99-A, que define o crime de exposição do idoso a condições degradantes, com penas mais severas. Adicionalmente, ambos os crimes são incluídos no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990.



* C D 2 5 2 6 3 5 7 6 1 6 0 0 *

A autora sustenta que o projeto visa responder com firmeza à crescente incidência de violência, negligência e abandono de idosos, especialmente no ambiente familiar, onde há um dever ético e legal de cuidado. O objetivo é fortalecer o papel pedagógico da norma penal, promovendo não apenas repressão efetiva, mas também a prevenção.

A proposição é de grande relevância e oportunidade, considerando o alarmante aumento dos casos de violência e abandono contra a população idosa no Brasil. Conforme demonstrado na justificativa, esses crimes, muitas vezes praticados por parentes próximos, configuram graves violações aos direitos humanos e ferem frontalmente a dignidade da pessoa idosa.

A medida proposta está em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa, da Constituição Federal (art. 230) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção de grupos vulneráveis. O agravamento da pena quando o crime é cometido por familiar direto se justifica pelo vínculo de confiança e pela obrigação moral e legal de cuidado, rompida de forma especialmente perversa nestes casos.

A inclusão dos crimes de maus-tratos e abandono no rol de crimes hediondos é um avanço necessário. Tais condutas, além de causar sofrimento físico e psicológico à vítima, são frequentemente invisibilizadas por ocorrerem no seio familiar, sendo tratadas com leniência pelo sistema de justiça. Ao qualificá-las como hediondas e inafiançáveis, a proposta envia uma clara mensagem de intolerância do Estado com tais práticas.

Nesse sentido, o projeto contribui para o fortalecimento da proteção legal da pessoa idosa, promovendo maior rigor na responsabilização dos agressores e maior efetividade na prevenção da violência.



* C D 2 5 2 6 3 5 7 6 1 6 0 0 *

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto**
de Lei nº 1.676, de 2025.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 08/07/2025 12:18:22.127 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1676/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 6 3 5 7 6 1 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO